

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.367 - SP (2011/0202419-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR MÁRIO OCAMPOS ROLON
ADVOGADO : EVERALDO SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DOS CONTRATOS. SEGURO. CONTRATO CONSENSUAL. MOMENTO EM QUE É CONSIDERADO PERFEITO E ACABADO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, AINDA QUE TÁCITA. CONTRATAÇÃO JUNTO À CORRETORA. PREENCHIMENTO DA PROPOSTA COM AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO POR DÉBITO EM CONTA. SINISTRO. OCORRÊNCIA ANTES DA EMISSÃO DA APÓLICE. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO.

1. O seguro é contrato consensual e aperfeiçoa-se tão logo haja manifestação de vontade, independentemente de emissão da apólice - ato unilateral da seguradora -, de sorte que a existência da avença não pode ficar a mercê exclusivamente da vontade de um dos contratantes, sob pena de ter-se uma conduta puramente potestativa, o que é, às expensas, vedado pelo art. 122 do Código Civil.

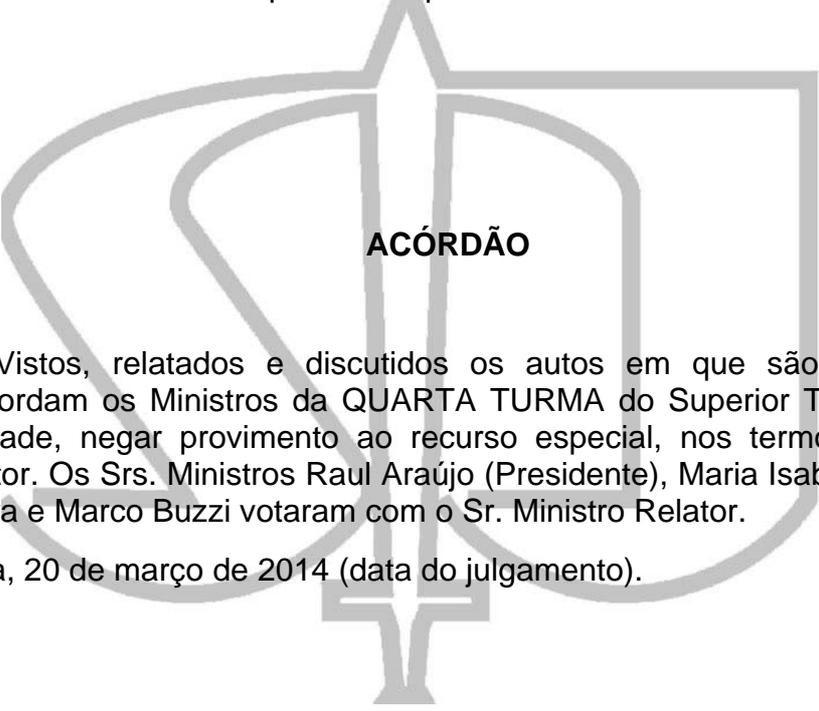
2. O art. 758 do Código Civil não confere à emissão da apólice a condição de requisito de existência do contrato de seguro, tampouco eleva tal documento ao degrau de prova tarifada ou única capaz de atestar a celebração da avença.

3. É fato notório que o contrato de seguro é celebrado, na prática, entre a corretora e o segurado, de modo que a seguradora não manifesta expressamente sua aceitação quanto à proposta, apenas a recusa ou emite, diretamente, a apólice do seguro, enviando-a ao contratante, juntamente com as chamadas condições gerais do seguro. Bem a propósito dessa praxe, a própria Susep disciplinou que a ausência de manifestação por parte da seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias, configura aceitação tácita da cobertura do risco, conforme dispõe o art. 2º, *caput* e § 6º, da Circular Susep n. 251/2004.

4. Com efeito, havendo essa prática no mercado de seguro, a qual, inclusive, recebeu disciplina normativa pelo órgão regulador do setor, há de ser aplicado o art. 432 do Código Civil, segundo o qual "[s]e o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa". Na mesma linha, o art. 111 do Estatuto Civil preceitua que "[o] silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa". Doutrina e precedente.

5. No caso, não havendo nenhuma indicação de fraude e tendo o sinistro ocorrido efetivamente após a contratação junto à corretora de seguros, ocasião em que o consumidor firmou autorização de pagamento do prêmio mediante débito em conta, se em um prazo razoável não houve recusa da seguradora, só tendo havido muito tempo depois e exclusivamente em razão do sinistro noticiado, há de considerar-se aceita a proposta e plenamente aperfeiçoado o contrato. Deveras, vulnera os deveres de boa-fé contratual a inércia da seguradora em aceitar expressamente a contratação, vindo a recusá-la somente depois da notícia de ocorrência do sinistro e exclusivamente em razão disso.

6. Recurso especial não provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.367 - SP (2011/0202419-4)

RECORRENTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR MÁRIO OCAMPOS ROLON
ADVOGADO : EVERALDO SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Oscar Mario Ocampos Rolon ajuizou ação de indenização securitária em face de Azul Companhia de Seguros Gerais, aduzindo haver adquirido o automóvel Fiat (Palio Weekend) descrito na inicial, em 5 de junho de 2007, e um dia depois firmou contrato de seguro com a ré, por intermédio da corretora Lituânia Seguros, tendo sido realizados a vistoria do veículo, a formalização da proposta, encaminhamento de documentos exigidos e autorização de débito em conta do valor relativo ao prêmio do seguro.

Ocorre que, treze dias depois da contratação ocorreu o sinistro consistente em roubo do veículo segurado. Em contato com a seguradora, com o propósito de receber a indenização, o autor foi informado que o contrato ainda não havia sido consolidado em razão de irregularidade no CPF de um dos condutores do veículo. Após a regularização, porém, a seguradora ré rejeitou a proposta e, por consequência, a indenização, tendo em vista o sinistro preexistente.

O Juízo de Direito da 24ª Vara Cível Central da Capital/SP julgou procedente o pedido formulado pelo autor (fls. 153-160), tendo sido a sentença, em essência, mantida em grau de apelação por acórdão assim ementado:

Seguro de veículo - Ação de ressarcimento - Recusa de pagamento fundada na ausência de relação contratual - Impossibilidade - Inexistência de prova de recusa à proposta de seguro - Reconhecimento - Indenização securitária devida - Recurso provido em parte.

As peculiaridades da hipótese vertente autorizam o reconhecimento de que o contrato de seguro se aperfeiçoou, sendo devida a indenização pleiteada em razão do sinistro ocorrido (fl. 234).

Sobreveio recurso especial interposto por Azul Companhia de Seguros Gerais, apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 723, 757 e 758 do Código Civil; art. 17 da Lei n. 4.594/1964; e arts. 126 e 127 do Decreto-Lei n. 73/1966.

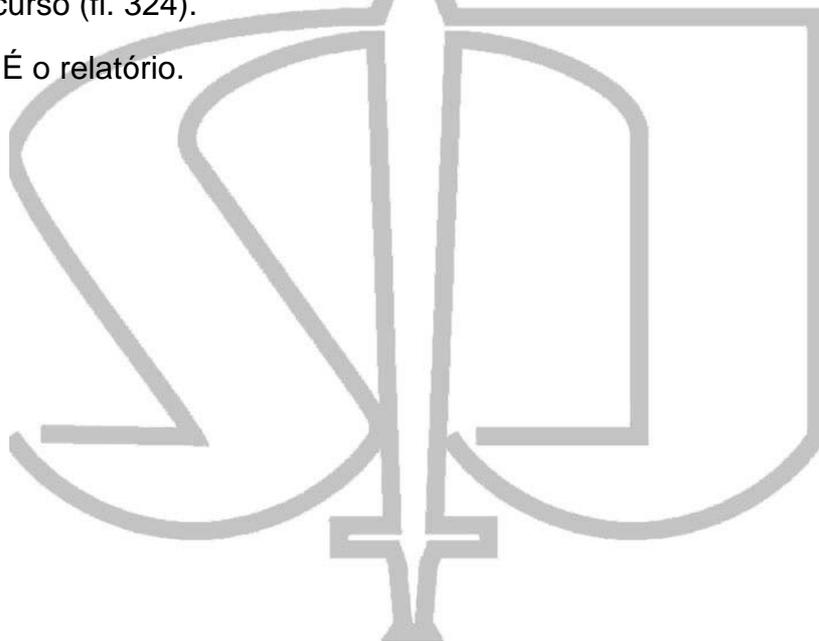
Superior Tribunal de Justiça

A recorrente sustenta, em síntese, que a seguradora somente se obriga após a formalização do contrato de seguro, o qual se aperfeiçoa apenas com a emissão da apólice ou com a documentação comprobatória do pagamento do prêmio.

Aduz que, no caso, não haveria nem sequer prova do envio da proposta da corretora à companhia seguradora, de modo que a recusa do pagamento da indenização decorreu do fato de que, simplesmente, a recorrente não detinha nenhuma documentação referente à mencionada contratação, decerto, segundo alega, "por notória falha da corretora de seguros".

Contra-arrazoado (fls. 275-287), o especial não foi admitido (fls. 289-292), havendo interposição de agravo (AREsp. n. 84.024/SP), por mim provido para melhor exame do recurso (fl. 324).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.367 - SP (2011/0202419-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR MÁRIO OCAMPOS ROLON
ADVOGADO : EVERALDO SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DOS CONTRATOS. SEGURO. CONTRATO CONSENSUAL. MOMENTO EM QUE É CONSIDERADO PERFEITO E ACABADO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, AINDA QUE TÁCITA. CONTRATAÇÃO JUNTO À CORRETORA. PREENCHIMENTO DA PROPOSTA COM AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO POR DÉBITO EM CONTA. SÍNISTRO. OCORRÊNCIA ANTES DA EMISSÃO DA APÓLICE. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO.

1. O seguro é contrato consensual e aperfeiçoa-se tão logo haja manifestação de vontade, independentemente de emissão da apólice - ato unilateral da seguradora -, de sorte que a existência da avença não pode ficar a mercê exclusivamente da vontade de um dos contratantes, sob pena de ter-se uma conduta puramente potestativa, o que é, às expensas, vedado pelo art. 122 do Código Civil.

2. O art. 758 do Código Civil não confere à emissão da apólice a condição de requisito de existência do contrato de seguro, tampouco eleva tal documento ao degrau de prova tarifada ou única capaz de atestar a celebração da avença.

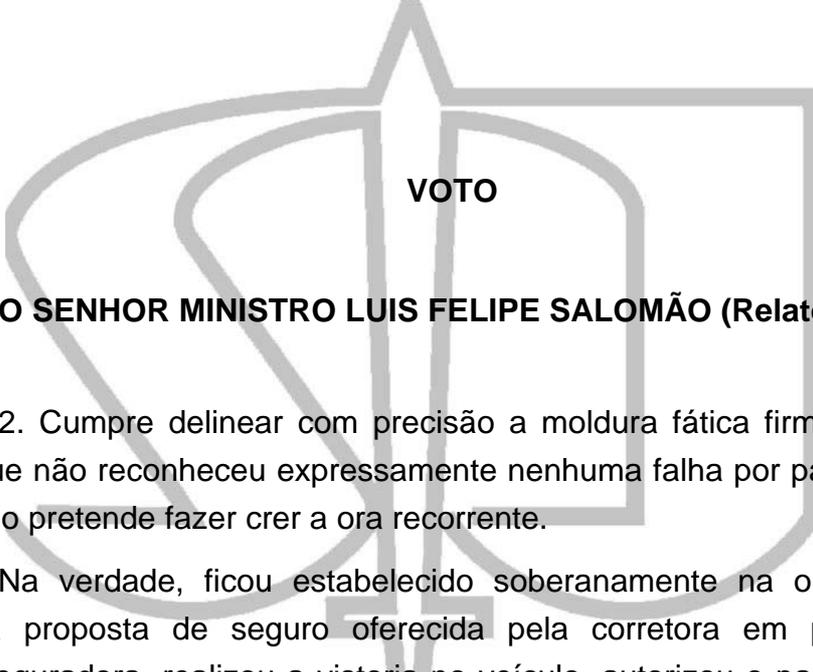
3. É fato notório que o contrato de seguro é celebrado, na prática, entre a corretora e o segurado, de modo que a seguradora não manifesta expressamente sua aceitação quanto à proposta, apenas a recusa ou emite, diretamente, a apólice do seguro, enviando-a ao contratante, juntamente com as chamadas condições gerais do seguro. Bem a propósito dessa praxe, a própria Susep disciplinou que a ausência de manifestação por parte da seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias, configura aceitação tácita da cobertura do risco, conforme dispõe o art. 2º, *caput* e § 6º, da Circular Susep n. 251/2004.

4. Com efeito, havendo essa prática no mercado de seguro, a qual, inclusive, recebeu disciplina normativa pelo órgão regulador do setor, há de ser aplicado o art. 432 do Código Civil, segundo o qual "[s]e o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa". Na mesma linha, o art. 111 do Estatuto Civil preceitua que "[o] silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa". Doutrina e precedente.

5. No caso, não havendo nenhuma indicação de fraude e tendo o

sinistro ocorrido efetivamente após a contratação junto à corretora de seguros, ocasião em que o consumidor firmou autorização de pagamento do prêmio mediante débito em conta, se em um prazo razoável não houve recusa da seguradora, só tendo havido muito tempo depois e exclusivamente em razão do sinistro noticiado, há de considerar-se aceita a proposta e plenamente aperfeiçoado o contrato. Deveras, vulnera os deveres de boa-fé contratual a inércia da seguradora em aceitar expressamente a contratação, vindo a recusá-la somente depois da notícia de ocorrência do sinistro e exclusivamente em razão disso.

6. Recurso especial não provido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cumpre delinear com precisão a moldura fática firmada nas instâncias ordinárias, que não reconheceu expressamente nenhuma falha por parte da corretora de seguros, como pretende fazer crer a ora recorrente.

Na verdade, ficou estabelecido soberanamente na origem que o autor preencheu a proposta de seguro oferecida pela corretora em papel timbrado da companhia seguradora, realizou a vistoria no veículo, autorizou o pagamento do prêmio mediante débito em conta e, diversamente do que afirma a recorrente, a seguradora teve sim conhecimento do pacto, porquanto informara, inicialmente, a inatividade do CPF de um dos condutores, tendo sido determinado ao autor que o regularizasse, para só depois ser analisado o pedido de indenização, que foi posteriormente negado única e exclusivamente em razão da notícia do sinistro.

Nesse sentido, a sentença, no que foi mantida pelo acórdão, assim fundamentou a solução do caso:

De fato, a documentação anexada à inicial dá conta de que o autor celebrou com a requerida, através da corretora "Lituânia Seguros", contrato de seguro de seu veículo. A proposta foi regularmente preenchida em formulário com timbre da ré (fls. 10); por outro lado, foi feita a vistoria no veículo (fls. 12) e o débito do prêmio foi autorizado pelo autor (fls. 13).

Tudo ocorreu antes da ocorrência do sinistro, em 6 de junho de 2007 e não há nos autos qualquer indicação de recusa da requerida a ponto de justificar a alegação de que não se aperfeiçoou o contrato de seguro.

Nem mesmo na contestação impugna a forma como foi realizada a

contratação, limitando-se a afirmar que só com a aceitação por escrito e com o pagamento do prêmio é que poderia ser considerado perfeito e acabado o contrato.

Ora, diante disso, é razoável aceitar os argumentos do autor no sentido de que tinha a legítima expectativa - diante da ausência de recusa expressa - de que o contrato de seguro estava perfeito e acabado a ponto de justificar sua pretensão de ver coberto o prejuízo da subtração do automóvel.

A corretora de seguros estava autorizada a intermediar os contratos com terceiros e, repita-se, possuía o instrumento do contrato encaminhado pela ré. Agia, então, em seu nome, nos termos do que dispõe e prevê o art. 723, do Código Civil em vigor, de sorte que sua atuação obriga a requerida a honrar o contrato celebrado, pois a corretora estava legitimada e autorizada pela proponente (fls. 156-157).

3. Portanto, o cerne da controvérsia repousa na investigação sobre quando o contrato de seguro deve ser considerado perfeito e acabado, para efeito de, no caso concreto, gerar a indenização securitária.

É sabido que os contratos consensuais aperfeiçoam-se tão logo haja o consentimento das partes quanto à aceitação do objeto e, se existente, o preço, não se exigindo nenhuma outra formalidade legal ou outro ato entre os contratantes. Tem-se como exemplo a compra e venda, a qual, por disposição expressa do Código Civil, "considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço" (art. 482). Nessa espécie, a efetiva entrega do objeto ou do pagamento da avença não se insere na fase de formação do contrato, mas na de execução, podendo dar ensejo, eventualmente, ao inadimplemento, mas não à inexistência do pacto.

Aqueles pactos de natureza real, à sua vez, não se aperfeiçoam sem a *traditio rei*, mostrando-se necessária - além do consentimento -, a entrega do objeto contratado. Como exemplo, tem-se o comodato, que é "o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis" e "perfaz-se com a tradição do objeto" (art. 579 do Código Civil).

Confira-se, nesse sentido, por todos: GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume III*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.86.

O seguro, por sua vez, é considerado contrato consensual e aperfeiçoa-se tão logo haja manifestação de vontade, independentemente de emissão da apólice, o que, aliás, é ato unilateral da seguradora, de sorte que a existência da avença não pode ficar a mercê exclusivamente da vontade de um dos contratantes, sob pena de ter-se uma conduta puramente potestativa, o que é, às expensas, vedado pelo art. 122 do Código Civil.

Nesse sentido, como já manifestei na relatoria do REsp 1.130.704/MG, Quarta Turma, julgado em 19/3/2013, o art. 758 do Código Civil não confere à emissão da apólice a condição de requisito de existência do contrato de seguro, tampouco eleva

tal documento ao degrau de prova tarifada ou única capaz de atestar a celebração da avença.

O citado dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Deveras, o mencionado dispositivo embora faça alusão à apólice, bilhete ou pagamento do prêmio como meios de prova do contrato de seguro, é certo também que não exclui outras formas aptas à comprovação da relação securitária.

Vale dizer, a citada norma indica que se considera provado o contrato de seguro mediante a exibição da apólice, bilhete ou pagamento do prêmio, não se excluindo outros tipos de prova.

Aliás, é de notar que todos os documentos listados como prova no art. 758 do Código Civil são confeccionados pela própria seguradora - a apólice, o bilhete e a quitação do pagamento do prêmio -, e, decerto, não poderiam servir em benefício do seu próprio interesse.

Assim, o que o referido dispositivo legal menciona é que tais documentos são provas pré-constituídas da contratação, e isso ocorre para que, no futuro, diante da exibição de um deles, não se levantem dúvidas acerca da existência da relação jurídica.

Contudo, isso não afasta do seguro a condição de contrato consensual, como assevera autorizada doutrina.

Claudio Luiz Bueno de Godoy vai cirurgicamente no ponto:

O que, por certo, **não se pode sustentar é que sem a apólice ou o bilhete não haja o contrato e muito menos que, antes de sua remessa, não exista já obrigação securitária afeta às partes.** A forma, enfim, a que se refere a lei, tem função meramente probatória, de modo a impedir a demonstração do ajuste exclusivamente por testemunhas. Daí mencionar-se sua prova por qualquer documento comprobatório do pagamento do prêmio ou qualquer outro, é de admitir, desde que indique a ocorrência do consenso. Pense-se na proposta escrita, sucedida pelo pagamento do prêmio ou por qualquer correspondência remetida pelo segurador, de que se extraia a conclusão de que havida aceitação (GODOY, Claudio Luiz Bueno. *Código Civil comentado*. 6 ed. Cezar Peluso (Coord.). Barueri/SP: Manole, 2012, p. 775-776).

Na mesma direção é a leitura feita por José Delgado sobre o art. 758 do Código Civil:

A exibição da apólice ou do bilhete do seguro ou do documento

comprobatório de pagamento do prêmio fixado não constitui o único meio de provar a existência do contrato de seguro.

Essa forma especial exigida para provar o contrato de seguro não é de natureza absoluta.

A seguradora, por exemplo, em caso de extravio dos documentos enumerados no art. 758 (apólice, bilhete de seguro ou comprovação de pagamento do prêmio devido) pode confessar a existência do negócio jurídico por via de escritura particular ou pública, de acordo com o permitido pelos artigos 212, 215 e 221, do Código Civil.

A prova do contrato de seguro pode ser feita, ainda, por cópia fotográfica dos documentos exigidos pelo art. 758, desde que atendidas as exigências do art. 233: "A cópia fotográfica de documento conferido por tabelião de notas valerá como prova da declaração original de vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original" (DELGADO, José Augusto. *Comentários ao Código Civil*. Vol. XI, Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 101-102).

Esse entendimento foi acolhido por esta Turma, em precedente acima mencionado, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA POR SEGURADORA EM FACE DO SUPOSTO CAUSADOR DO DANO. JUNTADA DA APÓLICE DO SEGURO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO OCORRENTE. PEÇA DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO REGRESSIVA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO DIREITO.

[...]

3. Embora o art. 758 do Código Civil faça alusão à apólice, bilhete ou pagamento do prêmio como meios de prova do contrato de seguro, é certo também que não exclui outras formas aptas à comprovação da relação securitária. Vale dizer que a citada norma indica que se considera provado o contrato de seguro mediante a exibição da apólice, bilhete ou pagamento do prêmio, não se excluindo, aprioristicamente, outros tipos de prova.

4. Em uma ação regressiva ajuizada pela seguradora contra terceiros, assumir como essencial a apresentação da apólice consubstancia exigência de prova demasiado frágil, porquanto é documento criado unilateralmente por quem dele se beneficiaria.

5. No caso concreto, é incontroversa a juntada de documentação robusta a comprovar as alegações da seguradora autora: recibo de pagamento da indenização feito ao beneficiário do seguro, certificado de registro do veículo já em nome da seguradora com autorização de transferência do "salvado" à compradora, autorização assinada pela seguradora para que a seguradora transportasse o veículo, reconhecendo tratar-se de objeto de indenização, laudos, aviso de sinistro (no qual consta o número da apólice e demais dados relativos ao veículo e ao acidente), entre outros. Com efeito, há farta documentação - toda ela reconhecida pelas instâncias ordinárias - que comprova a participação efetiva da seguradora nos trâmites para o acionamento do seguro, atestam o pagamento da indenização e liberação do salvado, mostrando-se infundada a dúvida acerca da sub-rogação em

benefício da autora, ora recorrente.

6. Recurso especial a que se dá provimento para cassar o acórdão proferido em grau de apelação e, dando por superada a questão da ilegitimidade ativa, determinar que prossigam no julgamento dos apelos como se entender de direito.

(REsp 1130704/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 17/04/2013)

4. Na verdade, é fato notório que o contrato de seguro é celebrado, na prática, entre a corretora e o segurado, de modo que a seguradora não manifesta expressamente sua aceitação quanto à proposta, apenas a recusa ou emite, diretamente, a apólice do seguro, enviando-a ao contratante, juntamente com as chamadas condições gerais do seguro.

Bem a propósito dessa praxe, a própria Susep disciplinou que a ausência de manifestação por parte da seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias, configura aceitação tácita da cobertura do risco, conforme dispõe o art. 2º, *caput* e § 6º, da Circular Susep n. 251/2004:

Art. 2º A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

[...]

§ 6º A ausência de manifestação, por escrito, da sociedade seguradora, nos prazos previstos neste artigo, caracterizará a aceitação tácita da proposta.

Com efeito, havendo essa prática no mercado de seguro, a qual, inclusive, recebeu disciplina normativa pelo órgão regulador do setor, há de ser aplicado o art. 432 do Código Civil, segundo o qual "[s]e o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa".

Na mesma linha, o art. 111 do Estatuto Civil preceitua que "[o] silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa".

Nesse ponto, em comentários aos citados dispositivos legais, a doutrina confirma o valor dos costumes na formação do contrato:

Em regra, a aceitação do agente se manifestará de forma expressa. Seja pessoalmente, seja por outras vias acrescidas pela sociedade moderna, avulta o consenso, dispensando-se formalidades.

[...]

Muitas vezes, contudo, os costumes e convenções sociais indicam condutas e gestos que evidenciam aceitação, como o acenar com um movimento de

braço em um lance de leilão. Cuida-se de aceitação implícita baseada em padrões sociais.

[...]

Ademais, podem-se convencionar formas alternativas de aceitação em cláusula contratual. Basta pensar em um contrato de empreitada em que o negócio jurídico será renovado em caso de ausência de manifestação das partes em determinado prazo previamente assinalado.

A segunda parte do artigo [432] se refere a casos em que o proponente dispensa a aceitação expressa pelo oblato. Assim, se é dado um prazo de trinta dias, superado o termo, a aceitação se presume pela conduta passiva do aceitante.

Recorde-se que, em princípio, o silêncio não autoriza a emissão da vontade negocial. Porém, o art. 111 do CC infere a manifestação de vontade extraída do silêncio, quando as circunstâncias e os usos autorizarem. Ou seja, há casos em que o silêncio revela um comportamento concludente e possui significado social relevante, produzindo efeitos positivos (PELUSO, Cezar (Coord.). *Código Civil comentado*. 6 ed. Barueri/SP: Manole, 2012, p. 500-501).

No caso ora em exame, não há nenhuma indicação de fraude, o sinistro ocorreu efetivamente após a contratação junto à corretora de seguros, houve autorização de pagamento do prêmio mediante débito em conta e há indicação de que a seguradora requereu a regularização do CPF de um dos condutores, de modo que, se em um prazo razoável, não houve recusa da seguradora, só tendo havido muito tempo depois e exclusivamente em razão do sinistro noticiado, há de considerar-se aceita a proposta e plenamente aperfeiçoado o contrato.

Em situação absolutamente análoga, a Terceira Turma trilhou o mesmo entendimento:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EXISTÊNCIA DO CONTRATO. DÚVIDA INFUNDADA. EXECUÇÃO. VIABILIDADE.

Desde que aceita, ainda que tacitamente, a proposta de seguro, o fato de a morte da proponente haver ocorrido antes do pagamento da primeira parcela do prêmio e da emissão da respectiva apólice não obsta a execução.

Recurso provido.

(REsp 722469/PB, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 252)

Deveras, vulnera os deveres de boa-fé contratual a inércia da seguradora em aceitar expressamente a contratação, vindo a recusá-la somente depois da notícia de ocorrência do sinistro e exclusivamente em razão disso.

5. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0202419-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.306.367 / SP

Números Origem: 1256330 161034408 16103442008 433529620098260000 58300200816103440000
992090433520

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR MÁRIO OCAMPOS ROLON
ADVOGADO : EVERALDO SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.